



# MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República  
em Anápolis e Uruaçu  
1º Ofício

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS/GO.

Procedimento Preparatório nº 1.18.001.000217/2016-95 e  
Cópias do Inquérito Policial nº 0005/2015

**URGENTE**

## **PEDIDO DE LIMINAR IN AUDITA ALTERA PARS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República que ao final subscreve, com fulcro nos artigos 37, § 4º, e 129, III, todos da Constituição Federal, art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, e na Lei nº 8.429/92, lastreado nas provas reunidas nos autos do Inquérito Policial nº 0005/2015 e do Procedimento Preparatório nº 1.18.001.000217/2016-95, vem à presença de Vossa Excelência propor

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de

**WILSON TEODORO CÂNDIDO**, (qualificação suprimida para fins de publicação); e

**SUELLEN RODRIGUES CÂNDIDO**, (qualificação suprimida para fins de publicação).

pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

#### **I – DO OBJETO**

1. Cuida-se de ação destinada a impor aos demandados acima qualificados as penalidades da Lei nº 8.429/92 (Art. 10, inciso XII), pela prática de atos de



improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário, consistente na desobediência de ordem judicial para proceder ao registro de indisponibilidade do imóvel correspondente à matrícula nº 53016, o que gerou a indevida alienação do imóvel.

## II - DOS FATOS

1. Conforme apurado no Inquérito Policial nº 0005/2015, que deu azo à instauração do Procedimento Preparatório nº 1.18.001.000217/2016-95, entre os dias 29 de janeiro e 10 de fevereiro de 2014, no Cartório de Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição de Anápolis/GO, situado à época, na Avenida Mato grosso, nº 433, Bairro Jundiáí, nesta cidade, os requeridos **WILSON TEODORO CÂNDIDO** e **SUELLEN RODRIGUES CÂNDIDO** desobedeceram ordem judicial, ocasionando a indevida alienação do patrimônio necessário à satisfação de crédito cobrado na execução fiscal nos autos nº 2008.35.02.000352-3 (anexo I) movida pela UNIÃO, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em face de ARIGATO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA (CNPJ 02.352.888/0001-57), TADAO HIROTA, NITIMO HIROTA e PARIS ANTONIO BELLUOMINI, em tramitação na Subseção Judiciária de Anápolis/GO.

2. O crédito executado atingia, na época da propositura R\$ 80.459,02 (oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) – fl. 99.

3. Após tentar satisfazer seu crédito por vários meios e não obter êxito, a PFN diligenciou e verificou que NITIMO HIROTA transferiu para sua filha CRISTIANE HIROTA, o imóvel constante da matrícula nº 53.016, ficando o doador com o usufruto vitalício do bem.

4. Assim, a PFN ajuizou Ação Ordinária (Revocatória) nº 6169.2014.4.01.3502 (fls. 05-09) sustentando que a transação foi uma fraude, pois visou tão somente afastar o imóvel do espectro da execução fiscal acima indicada.

5. O Juízo da Subseção Judiciária de Anápolis deferiu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de tonar indisponível o imóvel.



6. Para cumprimento da decisão, em 29/01/2014 foi entregue, no Cartório de Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição de Anápolis/GO (2º CRJ), à época, titularizado pelo requerido **WILSON**, o ofício nº 020/2014-SEPOD-CIV, oriundo da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, contendo a ordem de Juiz Federal para proceder, no exercício de suas funções, ao registro de indisponibilidade do imóvel correspondente à matrícula nº 53.016, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 17).

7. A requerida **SUELLEN**, que era serventúria daquela unidade cartorial e filha do requerido **WILSON**, recebeu o ofício oriundo da Justiça, dando prova para tanto, conforme se vê na assinatura aposta no documento juntado à fl. 17.

8. Ainda no dia 29/01/2014 a requerida **SUELLEN** chegou a consultar nos sistemas informáticos do 2º CRJ a situação do imóvel de matrícula nº 53.016, como pode ser visto no Relatório Auditor de fls. 81-v e 82.

9. A ordem judicial para registrar a indisponibilidade do bem imóvel chegou ao conhecimento do então oficial de registro de imóveis e requerido **WILSON CÂNDIDO**, tanto porque exercia a supervisão direta de todos os seus subordinados funcionais, sabendo dos atos que estes praticavam em nome do cartório, quanto porque é o genitor de **SUELLEN**, tendo com ela, por consequência, convivência íntima e diuturna.

10. Desta feita, mesmo devidamente notificados da ordem judicial, os requeridos **WILSON** e **SUELLEN** optaram por não proceder ao registro de indisponibilidade na matrícula do imóvel, o que, posteriormente, ocasionou a indevida alienação do bem.

11. Com efeito, no dia 28 de fevereiro de 2014 foi registrada a renúncia e desistência do usufruto e, logo em seguida, a transferência do bem para terceiros (fls. 22 e 23), tornando o executado insolvente e frustrando totalmente a satisfação do crédito tributário.

12. Urge salientar que **WILSON**, na condição de oficial de cartório, na época dos fatos, tinha total responsabilidade por quaisquer atos praticados por seus



serventuários, conforme determina o art. 21 da Lei nº 8.935/94<sup>1</sup>.

13. Assim, uma vez recebida a ordem judicial, mesmo que não conste o visto do próprio punho de **WILSON**, entende-se, para todos os efeitos legais, que ele foi devidamente notificado, uma vez que a escolha do funcionário responsável pelo recebimento de ofícios e dar cumprimento a ordens judiciais era um critério discricionário do requerido e, portanto, de sua inteira responsabilidade.

14. Atualizado, o valor do prejuízo causado à União é de R\$ 140.817,99 (cento e quarenta mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) – ofício de fl. 98.

### III – DA TIPICIDADE DAS CONDUTAS E DAS PENAS APLICÁVEIS

15. Diante do quadro delineado, infere-se que os requeridos **WILSON TEODORO CÂNDIDO** e **SUELLEN RODRIGUES CÂNDIDO** conscientemente concorreram, mediante desobediência de ordem judicial, para a frustração de execução fiscal, razão pela qual incorreram na prática de atos de improbidade administrativa que importaram prejuízo ao erário, definido no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, *in verbis*:

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

16. Além disso, as condutas dos requeridos também enquadram-se como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, definido no art. 11, *caput* e inciso II, da LIA, ora transcrito:

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

---

1. Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.



II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

17. Destaque-se, por oportuno, que as modalidades de improbidade administrativa elencadas nos incisos dos arts. 9º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/92, são condutas meramente exemplificativas, pois o que importa é a prática de ato que ocasione enriquecimento ilícito (art. 9º), cause prejuízo ao erário (art. 10) ou atente contra os princípios da administração pública (art. 11).

18. Por consequência, os requeridos devem sujeitar-se, em proporção equivalente ao grau de envolvimento nas práticas ilícitas e aos danos causados, às penalidades do art. 12, II e, subsidiariamente do inciso III, da Lei nº 8.429/92.

#### **IV - DA LESÃO AO ERÁRIO E DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**

19. A prática revela que nem sempre o erário consegue ver-se efetivamente ressarcido dos danos que lhe foram infligidos pela prática de atos de improbidade administrativa, considerando-se sua dimensão econômica, tudo indicando a situação de perigo se não se der a salvaguarda, ainda que provisória, do objeto do processo.

20. Atenta a isso, a Constituição Federal estabelece em seu art. 37, § 4º, como medida de segurança, a indisponibilidade dos bens dos agentes que, na prática de atos de improbidade administrativa, causaram prejuízos ao erário:

**§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão** a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, **a indisponibilidade dos bens** e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

21. Densificando o mandamento constitucional, o art. 7º da Lei nº 8.429/92, estabeleceu taxativamente que a indisponibilidade dos bens é medida que se impõe quando o ato de improbidade causar lesão a patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, *in verbis*:

**Art. 7º** Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.



**Parágrafo único.** A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

22. Com efeito, não se pode confundir indisponibilidade de bens com a sanção de ressarcimento ao erário. A indisponibilidade dos bens constitui medida de cautela, de garantia. **A Constituição Federal presumiu o *periculum in mora***, demonstrando de forma evidente a imprescindibilidade da medida assecuratória de indisponibilidade de bens quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, configurando o que a jurisprudência denominou de **tutela de evidência**, em oposição à conhecida tutela de urgência, que demanda a prova do requerente quanto ao *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação), ocorrendo esta última nas medidas cautelares, em regra.

23. Em outras palavras, pode-se dizer que na **tutela de evidência** o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio, visando frustrar a reparação do dano, mas sim da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade.

24. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, § 4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

25. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

26. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, **em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito**



ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

27.

Lapidar nesse sentido a elucidativa ementa abaixo reproduzida:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido a preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do



acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

28. Destaque-se, ainda, que a indisponibilidade dos bens deve abranger não só a estimativa do prejuízo ao erário, mas também o valor da multa passível de ser fixada nos termos do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, consoante orientação definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. **PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92**. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que "*quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito*". [...] **4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.** [...] 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o *periculum in mora*, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1311013/RO. 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins. DJe 13/12/2012).



29. É oportuno repisar que a decretação da indisponibilidade dos bens não ostenta qualquer caráter sancionatório, tampouco antecipa a culpabilidade do agente, pois, como já dito, além da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir, o que se busca com essa medida é assegurar a futura reparação dos danos.

30. Assim, com base no art. 7º e parágrafo único da lei nº 8.429/92, o MPF requer a Vossa Excelência se digne, **sem a oitiva da parte e liminarmente, determinar a indisponibilidade de tantos bens dos requeridos Wilson Teodoro Cândido e Suellen Rodrigues Cândido** prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92, prioritariamente mediante bloqueio pelo sistema *BacenJud* e bloqueio de veículos pelo sistema *RenaJud*, até o julgamento definitivo do mérito da causa, com o objetivo de assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, bem como a quitação da provável multa a ser imposta quando da prolação da sentença.

## **VI - DO PEDIDO**

31. Ante a prática dos atos de improbidade narrados, postula o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

1. com fundamento nos arts. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 e 7º da Lei nº 8.429/92, a decretação da indisponibilidade liminar dos bens dos requeridos, antes da notificação, mediante **bloqueio pelo sistema BacenJud**, segundo os valores a seguir individualizados:

I) **WILSON TEODORO CÂNDIDO**, CPF nº 069.117.881-91, **importância de R\$ 422.453,97 (quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos)**, que diz respeito ao ressarcimento integral do dano **R\$ 140.817,99** (cento e quarenta mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e



nove centavos), acrescido do valor de **R\$ 281.635,98** (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ DUAS VEZES O VALOR DO DANO CAUSADO);

II) **SUELLEN RODRIGUES CÂNDIDO**, CPF com o nº 012.003.691-65, **importância de R\$ 422.453,97 (quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos)**, que diz respeito ao ressarcimento integral do dano **R\$ 140.817,99** (cento e quarenta mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), acrescido do valor de **R\$ 281.635,98** (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa (ATÉ DUAS VEZES O VALOR DO DANO CAUSADO);

2. sejam expedidos ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis/GO, local de residência dos requeridos;
3. requer ainda que Vossa Excelência se digne a determinar a indisponibilidade de bens em nome dos requeridos, com comunicação aos cartórios através do sistema da Central Nacional de Indisponibilidades do Conselho Nacional de Justiça;
4. que seja oficiada a Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), a fim de que seja informada da decretação de indisponibilidade, bem como para que informe sobre a existência de



semoventes em nome dos requeridos e proíba a emissão de autorizações de transporte de animais em seus nomes;

5. seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Goiás, a fim de que anote a indisponibilidade da cessão das quotas de participação societárias de titularidade dos requeridos;

6. o recebimento da inicial e o processamento do feito nos moldes estabelecidos na Lei nº 8.429/92;

7. a citação dos demandados para apresentar defesa, sob pena do reconhecimento da revelia e confissão quanto à matéria de fato;

8. não designação de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de se celebrar acordo, transação ou conciliação em matéria de improbidade administrativa, conforme vedação talhada no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429/92;

9. a intimação da União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN<sup>2</sup>, para o fim disposto na redação do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92;

10. a procedência dos pedidos, com a condenação dos réus nas cominações do art. 12, II e, sucessivamente no art. 12, III, ambos da Lei nº 8.429/92, que se mostrarem cabíveis;

11. a condenação dos réus no ônus da sucumbência;

12. a manutenção da numeração contida nos procedimentos anexos, para não se perder as referências citadas nesta peça.

32. O Ministério Público Federal indica como meios de prova todas aquelas admitidas em direito e que se mostrarem necessárias ao pleno esclarecimento desse Juízo.

---

2 . Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Anápolis - Rua Pinheiro Chagas c/ Rua João José, Qd. E, Lts. 17/18, Bairro Jundiá, Anápolis - GO - CEP 75110-580, telefone: (62) 3902-1492.



33. Atribui-se à causa o valor de R\$ 422.453,97 (quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos).

Anápolis/GO, 27 de julho de 2016.

**RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA